



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 7724/2025

PROJETO INDICATIVO Nº: 244/2025

AUTORIA: GEORGE QUEIROZ VIEIRA (GEORGE GUANABARA)

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA QUE DISPÕE SOBRE A REMIÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO MEDIANTE A DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE OU CADASTRO DE MEDULA ÓSSEA NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto Indicativo nº 244/2025**, de autoria do Vereador George Guanabara, que objetiva estabelecer diretrizes para a criação de um programa municipal de incentivo à doação de sangue e medula óssea através da remição de multas de trânsito de natureza leve ou média, de competência exclusiva do Município da Serra.

O histórico processual registra que a proposição foi protocolada em **18 de dezembro de 2025**. Após a leitura no Expediente do Dia da Sessão Ordinária em **02 de março de 2026**, o processo foi encaminhado a esta Comissão de





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) em **03 de março de 2026** para a emissão de parecer.

Consta nos autos o **Parecer Jurídico nº 915/2025**, exarado pela Douta Procuradoria-Geral desta Casa, que opinou pelo **prosseguimento** da matéria. O órgão jurídico fundamentou que a proposição versa sobre assunto de interesse local e que o manejo do Projeto Indicativo é adequado para sugerir ao Poder Executivo a abertura de processo legislativo sobre matéria de sua competência exclusiva.

O projeto tramita em regime Ordinário. Não há registro de Emendas até a presente fase.

II. ANÁLISE

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do **Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020)**.

Acolhemos o **Parecer Jurídico nº 915/2025**, exarado pela Douta Procuradoria. A matéria encontra amparo no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como na **Lei Orgânica do Município da Serra**, que estabelecem a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, esta Comissão identifica que o **Art. 2º (segunda ocorrência)** e o Art. 4º do projeto possuem natureza meramente autorizativa ao utilizarem a expressão "poderá". Conforme entendimento consolidado no **Parecer nº 186/2025 (Processo Administrativo nº 437/2025)** da Procuradoria Geral desta Casa sobre Leis Autorizativas, tais redações são injurídicas quando inseridas em Projetos de Lei, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, Miguel Reale esclarece o sentido de lei:

"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas."
(REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.)

Entretanto, por tratar-se de um **Projeto Indicativo**, que nos termos do Art. 136 do Regimento Interno constitui uma "recomendação formal" e não uma imposição legal imediata, o vício de injuridicidade material é mitigado pela própria natureza da proposição, que funciona como sugestão ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, a matéria é constitucional e legal em sua forma de proposição acessória.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

No que tange aos requisitos de técnica legislativa, a Douta Procuradoria observou o respeito às diretrizes da **Lei Complementar nº 95/98**. Contudo, esta Comissão identifica um erro material de articulação que fere o **Art. 10** da referida lei federal.

Verifica-se a existência de **duplicidade na numeração dos artigos**, constando nos autos dois dispositivos sequenciais nomeados como "Art. 2º". Tal vício prejudica a clareza e a correta citação da norma, exigindo correção por meio de emenda de redação para reordenar a sequência numérica de todo o articulado.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto Indicativo





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

nº 244/2025, mas aponta a necessidade de **EMENDA DE REDAÇÃO** para corrigir o erro de numeração dos artigos, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2026

Onde se lê:

"Art. 1º... **Art. 2º.** São objetivos... **Art. 2º.** O Poder Executivo... Art. 3º... Art. 4º... Art. 5º..."

Leia-se:

"Art. 1º... **Art. 2º.** São objetivos... **Art. 3º.** O Poder Executivo... Art. 4º... Art. 5º... Art. 6º..."

IV. CONCLUSÃO

Esta Comissão, no uso de suas atribuições, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do **Projeto Indicativo nº 244/2025**, condicionada ao acolhimento da Emenda de Redação anexa para sanar o vício de técnica legislativa identificado.

Sala de Reuniões, 17 de março de 2026.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

